



PROTOCOLO	:	8.178-7/2020
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
PALAVRA-CHAVE	:	FUNDOS MUNICIPAIS
DESCRIÇÃO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL 2019
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se da análise técnica dos Recursos Ordinários interpostos nos autos do Processo de Contas Anuais de Gestão Municipal da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá, do exercício de 2019, por **RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO** (Documento Digital nº 560203/2025) e **DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA** (Documento Digital nº 561863/2025), contra a decisão exarada no Acórdão nº 913/2024 – PV (Documento Digital nº 557699/2024), que os condenou ao pagamento de multa no equivalente à 6 UPF's/MT, pela irregularidade HB 15 (**Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, art. 67 da Lei nº 8.666/1993**), descrita no achado 5, do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 269930/2020).

Conforme se vislumbra no citado Relatório Técnico Preliminar, o ato comissivo imputado aos ora Recorrentes foi o de **“não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares”**.

Após a referida interposição dos Recursos Ordinários e o sorteio do Eminente Conselheiro Relator (Documento Digital nº 573976/2025), o insigne Relator,





em decisão exarada no Documento Digital nº 574920/2025, recebeu ambos os Recursos Ordinários apenas no efeito devolutivo, determinando o envio dos autos a esta especializada para análise e manifestação técnica.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

I.1 – RECURSO DE RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO

Alega o Recorrente, na sua peça de inconformismo, em seara de preliminar, a ocorrência da Prescrição Intercorrente, tendo em vista que existiu o transcurso superior a 03 (três) anos entre a **decisão proferida em 14/10/2021**, indeferindo o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, até o **Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024**.

Que, nesse intervalo, foram proferidos despachos de encaminhamento, e decisões que não tem condão de interromper a prescrição, porque não importam na instrução do feito, como por exemplo, despachos e decisões declarando suspeição e de mero encaminhamento.

Assevera que conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração dos fatos, de instrução do processo e os atos de comunicação a parte interessada.

Isto é, despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional. Que é pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que os atos e despachos de mero encaminhamento do processo administrativo não têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional, merecendo destacar o julgamento do AREsp 1863276/RS em 02/09/2021.

De acordo com a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento realizado em 06/04/2021, somente interromperia a prescrição através de o ato oficial que implique verdadeiro





impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final, e não se enquadrariam as decisões que determinam a mera movimentação dentro da repartição administrativa, e as simples certidões que são expedidas.

Dessa maneira, requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em **14/10/2021**, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em **19/12/2024**.

Alega ainda em seara de preliminar a sua ilegitimidade passiva, já que o mesmo não exerceu função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019.

E que as **NFs nº 5047, 7500 e 5000 são do ano de 2018**, enquanto as contas anuais que estão sendo analisadas são do período de 2019, conforme pode ser verificado em consulta aos andamentos processuais.

E justamente sob esse fundamento que foi afastada a responsabilidade de **LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO**, conforme trecho do voto condutor do Acórdão nº 913/2024-PV.

Dessa maneira, entende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e excluída a sua responsabilidade, por conta da situação idêntica a **LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO**, por não exercer qualquer função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019, sob pena violação da garantia constitucional da impessoalidade.

Alega ainda que, no mérito e de acordo com o relatório técnico conclusivo, era razoável exigir que o recorrente atestasse as notas nos moldes exigidos pelo contrato. Que o recorrente não foi informado sobre as funções e responsabilidade de um fiscal de contrato, nunca teve designação formal, também não teve acesso ao contrato com as especificações, prazos, cláusulas contratuais, e termo de referência, e nem recebeu orientações sobre o processo de fiscalização.





O Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão 1.094/2013 (Plenário).

A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Vigente a época) e Súmula 05 do TCE/MT.

Tal designação deveria ser feita por meio de portaria, devidamente publicada, que contenha os dados do servidor e do contrato que será fiscalizado (número do processo administrativo e do contrato firmado, partes, descrição sucinta do objeto, prazo, etc.), ou seja, a nomeação é específica para cada contrato.

Constata-se que a designação **FLAVIANE KLIMACHESKI DA FONSECA (FISCAL DE CONTRATO)** e **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA (SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATO)** mas que não realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018, que deveriam ser os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades.

Que a LINDB é norma de observância obrigatória pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), nos termos do Art. 61, inciso V da Lei Complementar nº 752/2022.

Assevera que a descrição do produto na nota fiscal não é detalhada como no termo de referência e não é razoável exigir conduta diversa por parte da recorrente, porque existia a necessidade que os serviços de saúde não fossem interrompidos pela falta de insumos básicos e os materiais utilizados pelos profissionais da saúde no dia a dia.

Entende que para a aplicação da multa administrativa, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano.

E por essa razão, entende que deve ser afastada a multa aplicada ao recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração





quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão 1.094/2013 (Plenário).

Diante disso, requer que sejam acolhidas as preliminares para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em 14/10/2021, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024.

Subsidiariamente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e excluída a sua responsabilidade, por conta da situação idêntica a LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO,

No mérito, pugna pela procedência do recurso ordinário, para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV, para afastar a multa aplicada em face do recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

E alternativamente, requer que as irregularidades sejam remediadas através de recomendação para que a secretaria realize a designação dos fiscais de contrato, através de publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a devida ciência para acompanhar de forma efetiva individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

I.2 – RECURSO DE DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA

Alega o Recorrente, na sua peça de inconformismo, em seara de preliminar, a nulidade de citação, tendo como consequência, a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e da garantia do direito do contraditório e da ampla defesa, gerando assim vício insanável.

Assevera que a citação foi expedida em 17/12/2020, através do ofício 507/2020/GC/VA, e encaminhada para o setor em que trabalhava, mas que o recorrente foi **exonerado** em **28/02/2020**, conforme publicação no diário oficial de





contas em **02/03/2020, edição nº 1853 (pág. 209)** e no dia 10/02/2021, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação.

Sem esgotar os meios administrativos para a localização do recorrente, foi citado através do Edital de Notificação nº 193/VAS/2021 em 11/05/2021. Em seguida, foi publicado o Edital de Notificação nº 334/VAS/2021 em 25/08/2021, e desta vez, não consta o nome do recorrente na publicação.

Que o processo simplesmente prosseguiu, sem que o Recorrente tivesse ciência da existência do processo e em prejuízo ao contraditório e da ampla defesa, já que o Recorrente não apresentou defesa, conforme asseverado no Relatório Técnico Conclusivo.

Afirma que o devido processo legal é o meio pelo qual a sociedade civil tem para não se ver privada de sua liberdade, bens ou direitos de forma arbitrária (CF, Art. 5º, inciso, LII, LIII, LIV, LV, LVI). Tal princípio diz respeito a possibilidade da ciência de atos (ampla defesa) com a consequente faculdade de contraposição (contraditório) com escopo em subsidiar a formação do convencimento do julgador.

A citação por meio eletrônico pode ser realizada, se o interessado compõe o quadro de servidores do órgão fiscalizado, nos termos do Acórdão 20/2020 - 1ª Câmara deste Tribunal.

Restou demonstrado que o Recorrente foi **exonerado** em **28/02/2020** (antes da citação) e a citação via edital poderia ser realizada, somente na hipótese de o interessado estar em lugar ignorado, incerto e inacessível, nos termos do Art. 31 da Lei Complementar nº 752/2022.

Mas após encaminhar a citação via PUG, sequer existiu tentativa de citação via AR e o Recorrente foi citado via edital **uma única vez**, através do Edital de Notificação nº 193/VAS/2021 em 11/05/2021.

Afirma que pela interpretação das regras processuais aplicáveis, não devem ser objeto de declaração de nulidade por vício de forma se: **I)** realizados sob forma diversa da prevista em lei, atingiram a finalidade que deles se esperava; **II)**





realizados sob forma diversa, não acarretaram prejuízo concreto àquele a quem aproveitaria a declaração de nulidade (pas de nullité sans grief).

E que não restam dúvidas que existiu prejuízo para a defesa, porque o processo teve regular processamento sem a sua participação, e ao final sofreu a penalidade administrativa de multa.

Que a inexistência da citação opera-se no plano da existência do Acórdão nº 913/2024-PV, e caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, para declarar a sua nulidade.

Alega ainda a questão da ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que existiu o transcurso superior a 03 (três) anos entre a **decisão proferida em 14/10/2021**, indeferindo o pedido de diligências do Ministério Público de contas, até o **Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024**.

Que, nesse intervalo, foram proferidos despachos de encaminhamento, e decisões que não tem condão de interromper a prescrição, porque não importam na instrução do feito, como por exemplo, despachos e decisões declarando suspeição e de mero encaminhamento.

Assevera que conforme pacificado na jurisprudência, não é qualquer despacho que interrompe a prescrição intercorrente, mas sim os atos e decisões de apuração dos fatos, de instrução do processo e os atos de comunicação a parte interessada. Isto é, despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não obstam o curso do prazo prescricional.

Afirma ainda ser pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que os atos e despachos de mero encaminhamento do processo administrativo não têm o condão de interromper o curso do prazo prescricional, merecendo destacar o julgamento do AREsp 1863276/RS em 02/09/2021.

De acordo com a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento realizado em 06/04/2021, somente interromperia a prescrição através de o ato oficial que implique verdadeiro





impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final, e não se enquadrariam as decisões que determinam a mera movimentação dentro da repartição administrativa, e as simples certidões que são expedidas.

Dessa maneira, requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em **14/10/2021**, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em **19/12/2024**.

Alega ainda em seara de preliminar a sua ilegitimidade passiva, já que a mesma está configurada nos autos por ter sido responsável pelo ateste da Nota Fiscal nº 988, emitida no ano de 2018 e recebida em 19/06/2018, entretanto, o presente processo trata-se das contas anuais referentes ao exercício de 2019. E justamente sob esse fundamento que foi afastada a responsabilidade de **LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO**, conforme trecho do voto condutor do Acórdão nº 913/2024-PV.

Que eventual irregularidade do ano de 2018, deveria ter sido analisada nas contas do respectivo exercício financeiro, até mesmo para evitar a violação do princípio do juiz natural.

Dessa maneira, entende que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e excluída a sua responsabilidade, por conta da situação idêntica a **LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO**, porque a nota fiscal atestada não é do exercício financeiro de 2019, sob pena violação da garantia constitucional da impessoalidade.

No mérito, alega o Recorrente que não foi informado sobre as funções e responsabilidade de um fiscal de contrato, nunca teve designação formal, também não teve acesso ao contrato com as especificações, prazos, cláusulas contratuais, e termo de referência, e nem recebeu orientações sobre o processo de fiscalização.

O Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela administração quanto da designação de servidores para





exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão 1.094/2013 (Plenário), abaixo transscrito

Que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (Vigente a época) e Súmula 05 do TCE/MT.

Tal designação deveria ser feita por meio de portaria, devidamente publicada, que contenha os dados do servidor e do contrato que será fiscalizado (número do processo administrativo e do contrato firmado, partes, descrição sucinta do objeto, prazo, etc.), ou seja, a nomeação é específica para cada contrato.

Alega que houve a designação dos servidores, **FLAVIANE KLIMACHESKI DA FONSECA (FISCAL DE CONTRATO)** e **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA (SUPLENTE DE FISCAL DE CONTRATO)** mas que não realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018 e que deveriam ser os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades.

Postula ainda a aplicação do princípio da insignificância, já que consta que o recorrente foi responsável por atestar uma única nota fiscal, e sofreu aplicação da **multa de 06 UPFs/MT**, assim como os demais que atestaram várias notas fiscais. Mas principalmente, os insumos da nota fiscal a ele imputada como de sua responsabilidade totalizam o valor de R\$ 2.131,25 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto as irregularidades totais de todas as demais notas perfazem o valor de R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Afirma que a irregularidade atribuída ao Recorrente de maneira isolada, sequer existiria a instauração de eventual processo para apuração, pelo valor ínfimo, e que não há de se falar em ausência de recebimento dos produtos, mas apenas da divergência com o termo de referência.





Que o princípio da insignificância possui plena aplicação nos processos de contas, conforme precedente no Acórdão 2508/2018 do Tribunal de Contas da União (TCU).

E que este Tribunal aplicou esse entendimento através do Acórdão 237/2021 – TP, situação em que estava sob a análise uma prestação de contas no valor de R\$ 6.667,88 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma, entende o Recorrente, que se aplica ao mesmo o princípio da insignificância, porque não se trata de ausência da entrega dos produtos, apenas divergência com o termo de referência e o valor total dos produtos seria R\$ 2.131,25 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Alega o Recorrente ainda sobre a ausência de individualização das condutas e desproporcionalidade da aplicação da multa, tendo em vista que os insumos da nota fiscal nº 988 totalizam o valor de R\$ 2.131,25 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), enquanto as irregularidades totais de todas as demais notas perfazem o valor de R\$ 278.664,95 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Que o valor de 06 UPF's/MT, na cotação atual, corresponde ao valor de R\$ 1.460,94 (mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), que praticamente corresponde ao valor dos insumos da nota fiscal, totalmente desproporcional, sendo que todas as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal de Contas deverão observar a razoabilidade e a proporcionalidade, é o que dispõe o Art. 61, inciso V da Lei Complementar nº 752/2022.

Afirma que para aplicação de sanção administrativa de multa, há que se evidenciar, o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano, conforme ementa do Acórdão nº 549/2020 – TP desta Corte de Contas.

Nessa mesma linha, este Tribunal adota os princípios da intranscendência e da individualização da pena, para que no momento da dosimetria da multa a ser





aplicada, o julgador leve em consideração as circunstâncias fáticas, e a culpabilidade de cada agente.

Ou seja, na pior das hipóteses, entendendo pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa, que seja adequada de maneira proporcional, reduzindo para uma multa de 01 UPFs/MT.

Diante disso, postula o conhecimento do Recurso, recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com fundamentos no Art. 365 do RITCE/MT, requerendo que sejam acolhidas as preliminares, para anular o Acórdão nº 913/2024-PV, sendo elas:

- a)** Ausência de citação válida, comprovado através da exoneração em 28/02/2020, conforme publicação no diário oficial de contas em 02/03/2020, edição nº. 1853 (pág.209), e a multa foi aplicada em prejuízo ao contraditório e da ampla defesa;
- b)** Ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em 14/10/2021, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024.
- c)** Illegitimidade passiva do recorrente, por irregularidade de nota fiscal do exercício financeiro de 2018, enquanto as contas que estão sendo analisadas são do exercício financeiro de 2019, devendo ser excluída a sua responsabilidade, sob pena de violação a impessoalidade.

Quanto ao mérito, postula pela procedência do recurso ordinário, para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV, para afastar a multa aplicada em face do Recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

Subsidiariamente, requer que as irregularidades sejam remediadas através de recomendação para que a secretaria realize a designação dos fiscais de contrato, através de publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a





devida ciência para acompanhar de forma efetiva individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

Alternativamente, entende que se aplica ao Recorrente o princípio da insignificância, por estarem preenchidos os requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) nenhuma periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em último caso, entendendo que a multa é devida, que seja adequada de maneira proporcional, reduzindo para uma multa de 01 UPFs/MT, por se tratar de uma única nota e em valores ínfimos em comparação ao valor total da irregularidade apurada.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO DE RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO

Preclaro Secretário de Controle Externo de Recurso.

Quanto a alegação da ocorrência da Prescrição Intercorrente, tendo em vista que existiu o transcurso superior a 03 (três) anos entre a decisão proferida em 14/10/2021 pelo Insigne Relator à época, Conselheiro Valter Albano, que indeferiu o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, até o julgamento por esta Colenda Corte de Contas, materializado pelo Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024, não procede, tendo em vista que a norma que regulamentou a Prescrição Intercorrente no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi a Lei Complementar nº 752, de 19/12/2022, tendo entrado em vigor somente 06 (seis) meses após a sua efetiva publicação (art. 92), ou seja, 01/08/2023.

A lei processual é uma peça fundamental do sistema jurídico, estabelecendo as regras e procedimentos que orientam a administração pública. No





entanto, quando se trata da aplicação de nova lei processual civil em relação aos processos em andamento, surgem questões relacionadas à **irretroatividade** e à segurança jurídica. O artigo 14 do Código de Processo Civil – CPC estabelece princípios claros nesse contexto, visando a preservação dos atos processuais já praticados e a garantia da estabilidade no sistema jurídico.

A irretroatividade é fundamental para garantir a segurança jurídica, impedindo mudanças súbitas que poderiam prejudicar as partes envolvidas nos processos.

Com relação aos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, o disposto no artigo 93 da Lei Complementar nº 752/2022, em vigor desde 01/08/2023, estabelece que **a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitado os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa maneira, conclui-se que os prazos prescricionais do Código de Processo de Controle Externo (LC nº 752/2022) não podem retroagir para alcançar atos processuais já consumados antes da sua vigência.

Portanto, foi somente a partir do dia 01/08/2023 que se passou a incidir a prescrição intercorrente de 03 (três) anos dentro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Inclusive, esse é o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, como bem se observou no r. voto do Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, exarado nos autos do processo nº 281310/2018 (Auditoria de Conformidade), onde este figurou como Relator (Documento Digital nº 483322/2024), acompanhado por todos os julgadores, gerando o Acórdão nº 493/2024-PV.

E como se vislumbra no andamento processual, entre o início da vigência do Código de Controle Externo (LC nº 752/2022), 01/08/2023, até a data de julgamento do presente processo (19/12/2024), não transcorreu o triênio para a incidência da prescrição intercorrente.





Diante disso, afastada está a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com relação a alegação de sua ilegitimidade passiva, já que o mesmo não exerceu função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019 e que as Notas Fiscais nº 5047, nº 7500 e nº 5000 **são todas do ano de 2018**, enquanto as contas anuais que estão sendo analisadas são do período de 2019, há que ser considerada. Explica-se.

O presente processo se trata, como bem demonstrado alhures, das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, **exercício de 2019**, portanto, o objeto da análise se limita, restringe-se, ao referido exercício financeiro.

A alegação da dnota Equipe Técnica no Relatório Técnico Complementar (Documento Digital nº 185004/2021, fls. 10) de que foram protocolados nesta Corte de Contas, em 15/10/2019, os Processos nº 291153/2019 e nº 302970/2019 para análise da Sindicância nº 017/2019, instaurada pelo Corregedor Geral do Município, Sr. Eudálio Antônio Duarte, tendo como objetivo apurar divergências encontradas entre os insumos hospitalares recebidos no CDMIC e a descrição destes nos editais licitatórios. Que a documentação foi protocolada somente em 29/10/2019, e enviada à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (responsável à época) em 20/12/2019 e que diante disso, ou seja, “**em decorrência de o processo ter sido recebido pela Secex Saúde e Meio Ambiente apenas ao final do exercício de 2019, decidiu-se por sua análise juntamente com as Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício**” (g.n.) não pode prosperar.

Nem mesmo o argumento da insigne Equipe Técnica de que a referida Sindicância nº 017/2019 abrangeu a análise da regularidade no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018 e 2019, sendo que a comprovação das inconformidades foi obtida por meio das referidas notas fiscais desse período, poderia justificar a inclusão desse apontamento no Relatório Preliminar de Auditoria sobre as Contas Anuais de **Gestão do exercício de 2019**, que tem como objetivo de subsidiar o





julgamento dos atos de gestão dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e pelo Fundo Municipal de Saúde referente ao exercício de 2019.

Com a devida vénia à dnota Equipe Técnica, a apuração de irregularidades no fornecimento de insumos relativos aos exercícios de 2018, deveria ser objeto de uma RNI, ou seja, de um processo à parte, salvo melhor juízo.

Portanto, ante a irregularidade apontada ao ora Recorrente (Documento Digital nº 185004/2021, fls. 10) ter ocorrido no exercício de 2018 e o presente processo refere-se as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019, não há como permanecer a condenação em face da irregularidade fugir ao objeto do presente processo.

Aliás, o próprio Conselheiro Relator em seu voto, ao analisar a responsabilidade da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho (Documento Digital nº 552921/2024, fls. 11), assim consignou, *in verbis*:

“(...)

Conforme transrito acima, a Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho informou que esteve como Diretora de Logística e Suprimentos na SMS de Cuiabá até o dia 20/12/2018, e justificou que as notas fiscais emitidas em 2019 não seriam de sua responsabilidade, pois não pertencia ao quadro de servidores da referida unidade gestora.

Analizando o período em que a Sra. Luciana esteve lotada na SMS de Cuiabá com as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019, observo que os atos são decorrentes de épocas distintas, vistos que ela esteve à frente da CDMIC até meados de 2018 e a análise se refere ao exercício de 2019.

Diante disso, divirjo da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, e entendo pela exclusão da responsabilidade atribuída à Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho quanto a irregularidade EB05.”

Diante disso, utilizando os mesmos fundamentos suso citados, há de se afastar a responsabilização do ora Recorrente, Sr. **RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO**.





Quanto o argumento do Recorrente trazido em seara de mérito, entende-se que, como a questão acima tratada na preliminar é prejudicial ao mérito recursal, esse argumento se perde ante a resolução dessa questão preliminar.

II.2 – DA ANÁLISE DO RECURSO DE DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA

Com relação a arguição, em seara de preliminar, a ocorrência de nulidade de citação, violando assim os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o mesmo não fora citado pessoalmente, tendo em vista que, quando da expedição do Ofício Citatório nº 507/2020/GC/VA (Documento Digital nº 281144/2020), em 17/12/2020 via PUG (Documento Digital nº 281145/2020) e recebido nesse mesmo dia (Documento Digital nº 281146/2020), o Recorrente já não se encontrava no setor, sendo assim, há que se considerar tal alegação.

Conforme demonstrado, o Recorrente fora exonerado em 28/02/2020, publicado no Diário Oficial de Contas de 02/03/2020 e o Ofício Citatório encaminhado não chegou ao seu conhecimento, já que não se encontrava trabalhando no setor e que não houve o esgotamento dos meios administrativos para a localização do mesmo, ou seja, não houve a citação pessoal em seu endereço cadastrado nos sistemas desta Corte de Contas, sendo feita a sua citação por Edital de Notificação nº 193/VAS/2021, de 11/05/2021 (Documento Digital nº 111546/2021).

A citação por Edital, conforme previa o artigo 259 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno vigente à época), se daria somente **“se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível”**.

Como se depreende dos autos, não houve a tentativa da citação via postal, como previa os artigos 257 e 258 do referido Regimento Interno e muito menos a decretação de sua revelia por meio de decisão singular, como dispunha o artigo 105 do Regimento Interno vigente à época, que deveria ser publicada no Diário Oficial de Contas, o que ensejaria a possibilidade de interposição do Recurso de Agravo.

Portanto, como a sua citação não ocorreu conforme dispunha a norma que estava vigente à época, essa deve ser considerada nula.





Com relação à segunda preliminar por ele levantada que é a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que existiu o transcurso superior a 03 (três) anos entre a decisão proferida em 14/10/2021 pelo Insigne Relator à época, Conselheiro Valter Albano, que indeferiu o pedido de diligências do Ministério Público de contas, até o julgamento por esta Colenda Corte de Contas, materializado pelo Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024, pelos mesmos fundamentos esposados na análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, esta não pode prosperar.

Com relação a alegação de sua ilegitimidade passiva, já que a irregularidade a ele apontada diz respeito a Nota Fiscal nº 988, recebida em 19/06/2018, como bem salientado pela dnota Equipe Técnica, em Relatório Técnico Complementar (Documento Digital nº 185004/2021, fls. 10), pelos mesmos fundamentos descritos na análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho, há que se afastar a responsabilização do ora Recorrente, Sr. **DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA**.

Diante disso, ante essa questão trazida em seara de preliminar ser matéria prejudicial ao mérito Recursal e ter sido reconhecida como procedente, a análise do mérito fica totalmente prejudicada.

Sendo assim, há que se prover o recurso do Sr. Denys José Corrêa e Silva, afastando assim a sua responsabilidade.

Ex positis, por tudo que fora exposto acima, assiste razão os Recorrentes em seu inconformismo, não havendo outro meio, a não ser o de opinar pelo **provimento** dos recursos ora em análise.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, levando-se em consideração os argumentos trazidos, opina-se pelo **PROVIMENTO** dos Recursos.





Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 01 de abril de 2025.

¹
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

